



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Bezerra**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 732. O reclamante que, por três vezes, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844, incorrerá no disposto no parágrafo único do art. 268 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência reveste-se de fundamental importância no processo do trabalho. É o momento em que se busca a conciliação entre as partes e, portanto, a presença delas torna-se indispensável para a resolução da lide.

A legislação em vigor estabelece que o não comparecimento do reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação. Todavia, permite-lhe que ajuíze, indefinidamente, ação idêntica à anterior junto à Justiça Trabalhista.

Tal prática, que dispensa um tratamento exageradamente brando e condescendente ao reclamante, vem causando insegurança jurídica e transtornos à parte reclamada, cuja ausência, por sua vez, importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Por isso, estamos propondo a modificação do art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a penalidade pelo descumprimento do art. 844, para estabelecer que se o autor da ação deixar de comparecer por três vezes à audiência, permitindo que ela seja arquivada por sua inércia, não poderá propor nova ação com o mesmo objeto, conforme previsto no parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 268.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no inciso III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Desse modo, se aquele reclamante displicente ajuizar, numa quarta tentativa, a mesma reclamação, o reclamado poderá alegar a perempção, caso em que o processo será extinto.

Pelas razões acima, estamos convencidos de que a nossa proposta, por conferir um tratamento mais justo às partes, deverá merecer a acolhida de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BEZERRA